LEI Nº 3.209, DE 18 DE AGOSTO DE 1.992.

DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO DE IMÓVEL, CONCEDE DIREITO REAL DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERVAL STEINER, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica desafetado do domínio público passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o imóvel a seguir descrito:

"Um terreno situado no Bairro Avecuia denominado como área institucional do loteamento Parque Residencial Rafael Alcalá, nesta cidade, distrito, município e comarca de Porto Feliz, com as seguintes confrontações, dimensões e área: inicia-se no ponto de intersecção com a divisa de propriedade de Oscar e Odilon Souza Sampaio, com o alinhamento par da Avenida Dr. Trancredo de Almeida Neves, segue pelo rumo de 74º37' SE na extensão de 6,67 metros, deflete à direita, pelo rumo de 70º58' SE, na extensão de 104,85 metros, deflete à direita pelo rumo de 69º45' SE na extensão de 99,27 metros, deflete à direita pelo rumo de 69º02' SE na extensão de 16,21 metros, confrontando nestas extensões com Oscar e Odilon de Souza Sampaio, deflete à direita na extensão de 145,00 metros, pelo rumo de 20º58'SW, confrontando com o sistema de recreio do mesmo loteamento, deflete à direita na extensão de 262,00 metros pelo rumo de 37º18'NW, confrontando com o lado par da Avenida Dr. Tancredo de Almeida Neves, totalizando assim a área de 16.983,84 m2, localizado com frente para a Avenida Dr. Tancredo de Almeida Neves, lado par, distando 72,71 metros do início da curva de concordância com a esquina da Estrada Volta do Poço, na quadra completada pelo Ribeirão Avecuia."

ARTIGO 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à Associação dos Servidores Públicos Municipais de Porto Feliz, na forma prevista no Artigo 87, Parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, dispensada a concorrência pública por reconhecer-se a finalidade a que se destina, direito real de uso do imóvel descrito no Artigo anterior, para fins de instalação de sua séde própria.

ARTIGO 3º - A concessão de direito real de uso, objeto desta lei, será feita por prazo indeterminado e do instrumento público competente constarão, necessariamente, as seguintes condições e encargos a serem cumpridos pela concessionária:

I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbação de terceiros;

II - utilizar o imóvel única e exclusivamente para o fim a que se destina;

III - não alterar a destinação do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito da outorgante-cedente;

IV - não ceder o imóvel ou seu uso, no todo ou em parte, para terceiros;

V - iniciar a construção no prazo de 06 (seis) meses contados da data da lavratura do instrumento público competente, e iniciar suas atividades no prazo de 02 (dois) anos contados da referida data;

VI - correrão por conta exclusiva da concessionária todas as despesas com manutenção e guarda do imóvel objeto desta lei.

ARTIGO 4º - A concessão de direito real de uso tornar-se-á sem efeito no caso de abandono do imóvel ou por infringência às demais condições impostas à concessionária, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão, desde logo, incorporadas ao patrimônio público municipal.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão correrão por conta da concessionária.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.029, de 10 de outubro de 1.990.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 18 DE AGOSTO DE 1.992.

Erval Steiner
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 18 DE AGOSTO DE 1.992.

Antonio da Costa Aranha
Diretor